

ACÓRDÃO Nº 05411/2026 - Tribunal Pleno

PROCESSO	01755/26
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FASE 03
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 01	LUIZ GASPAR MACHADO PELLIZZER – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF	040.758.061-11
RESPONSÁVEL 02	SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO – PREFEITO
CPF	002.790.468-71
PROCURADOR	WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA – PROCURADOR- GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. NEGAR PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo município de Goiânia, neste ato representado pelo senhor Sandro da Mabel Antônio Scodro, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, visando a reforma da decisão proferida por este Tribunal, no Acórdão nº 04168/2026.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. conhecer dos embargos de declaração opostos, ante o preenchimento dos pressupostos recursais;



II. no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter o teor do Acórdão nº 04168/2026.

III. alertar o Sr. Sandro da Mabel Antônio Scodro, prefeito de Goiânia, e a Sr. Luiz Gaspar Machado Pellizer, secretário municipal de saúde, sobre a necessidade de se respeitar a quantidade de candidatos aprovados ainda remanescente no cadastro de reserva do Concurso Público nº 001/2020 quando do cumprimento da medida cautelar constante no Acórdão nº 04168/2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 15 de Julho de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

VOTO Nº 827/2026 – GABHA

PROCESSO	01755/26
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FASE 03
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 01	LUIZ GASPAR MACHADO PELLIZZER – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF	040.758.061-11
RESPONSÁVEL 02	SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO – PREFEITO
CPF	002.790.468-71
PROCURADOR	WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA – PROCURADOR- GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo município de Goiânia, neste ato representado pelo senhor Sandro da Mabel Antônio Scodro, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, visando a reforma da decisão proferida por este Tribunal, no Acórdão nº 04168/2026.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 1947/2026, admitiu os embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, da legitimidade, da formalização e do cabimento.

Em sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos

Página 3 de 15

Em análise das razões dos embargos de declaração, a Secretaria de Controle Externo de Recursos, por meio do Certificado nº 558/2026, sugeriu fosse negado provimento ao recurso ordinário, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 04168/2026.

Nesse sentido, segue abaixo a transcrição da manifestação da especializada:

(...)

II. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO

Alegação do embargante

[...]

3. DO ERRO MATERIAL QUANTO AO QUANTITATIVO DE CANDIDATOS E À DISPONIBILIDADE DE VAGAS

3.1. A Localização Precisa do Vício

O vício de erro material verificado no Acórdão nº 04168/2026 reside na manutenção integral da determinação de nomeação de 454 candidatos para os cargos da saúde, sem considerar que, para a maioria dos cargos, as vagas previstas no edital do Concurso Público nº 001/2020 já foram integralmente preenchidas. O comando decisório mantido pelo acórdão embargado reporta-se ao item II do Acórdão nº 01894/2026, que elenca 14 cargos com respectivos quantitativos, entre eles Técnico de Enfermagem (142), Agente Comunitário de Saúde (69), Médico (49), Auxiliar de Saúde Bucal (49), Odontólogo (45), Enfermeiro (31) e outros.

Conforme o Despacho nº 4455/2026 da Gerência de Recrutamento, Seleção, Promoção e Progressão da Secretaria Municipal de Administração, cujos dados foram extraídos dos registros oficiais de acompanhamento do certame, somente para o cargo de Médico ainda remanescem candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas originalmente ofertadas e passíveis de convocação. Para todos os demais cargos, as convocações já realizadas atingiram o número de vagas previsto no edital. A ordem de nomeação mantida pelo acórdão embargado incide, portanto, sobre candidatos que não mais se encontram na posição de aprovados dentro das vagas, mas sim no cadastro de reserva.

3.2. A Caracterização do Erro Material

Sob a ótica da teoria geral do processo e do direito processual civil, aplicável de forma subsidiária a este Tribunal de Contas, o erro material caracteriza-se como aquele perceptível sem necessidade de maior exame, consistente em equívocos na exteriorização do pensamento do julgador, que não correspondem à realidade dos autos. Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte.

No caso vertente, o acórdão embargado adotou como premissa fática a existência de 454 cargos cujos candidatos aprovados deveriam ser nomeados, quando a realidade comprovada nos registros da Administração Municipal indica que, exceto para Médico, todos os demais cargos já tiveram suas vagas editalícias preenchidas. Tal descompasso entre o comando decisório e a situação fática real configura erro material manifesto, sanável pela via dos embargos de declaração.

A correção desse erro não implica reexame de mérito ou modificação do juízo valorativo do colegiado, mas tão somente a adequação do dispositivo decisório à realidade fática comprovada, de modo a assegurar a

exequibilidade da decisão e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.3. A Relevância do Vício para a Exequibilidade do Julgado

A manutenção da ordem de nomeação para cargos cujas vagas editalícias já se encontram preenchidas impõe ao Município de Goiânia uma obrigação materialmente impossível de ser cumprida. O princípio geral de direito de que ninguém é obrigado ao impossível impede que o órgão de controle externo imponha ao jurisdicionado o cumprimento de determinação faticamente inexecutável.

Ademais, a subsistência do erro material pode conduzir a consequências jurídicas incompatíveis com a finalidade do controle externo. O descumprimento de decisão desta Corte, ainda que motivado por impossibilidade material, poderia ensejar a aplicação de sanções indevidas ao gestor público, consoante o disposto nos artigos 45 e 47-A da Lei Estadual nº 15.958 de 2007.

Dessa forma, a correção do erro material não é mera faculdade, mas dever jurídico desta Corte, como corolário dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, que orientam a atuação do Tribunal de Contas.

4. DA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO CADASTRO DE RESERVA

4.1. A Localização Precisa da Omissão

Subsidiariamente ao erro material apontado, verifica-se a existência de vício de omissão no Acórdão nº 04168/2026. A decisão embargada, ao enfrentar o pedido de reforma da medida cautelar, deteve-se na análise da presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mas deixou de examinar, com a profundidade necessária, o argumento municipal de que a ordem de nomeação alcança candidatos do cadastro de reserva, para os quais inexiste direito subjetivo à nomeação.

O acórdão não consignou expressamente os fundamentos jurídicos que afastariam a tese de que a mera vacância formal de cargos não gera direito automático à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas, omitindo-se quanto à aplicação do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4.2. A Obrigatoriedade de Manifestação Expressa

A obrigatoriedade de manifestação expressa sobre as provas e argumentos apresentados pelas partes decorre dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões, os quais regem a atividade de controle externo exercida por este Tribunal.

O artigo 257 do Regimento Interno do TCM/GO estabelece, de forma expressa, o cabimento dos embargos de declaração para suprimir omissão do julgado. Por sua vez, o artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 309 do Regimento Interno, dispõe que os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento, considerando-se omissa a decisão que incorrer nas condutas descritas no artigo 489, § 1º, do mesmo diploma.

No caso vertente, a verificação da natureza jurídica da posição dos candidatos remanescentes no certame era questão essencial ao julgamento, na medida em que a ordem de nomeação pressupõe, logicamente, a existência de candidatos que detenham direito subjetivo a serem nomeados. A omissão quanto a esse ponto compromete a integridade da fundamentação do julgado e impede o exercício pleno do direito de defesa do ente municipal.

4.3. A Tese do Supremo Tribunal Federal e o Impacto no Julgamento

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral, fixou entendimento vinculante:

TEMA RG 784: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A tese firmada pela Suprema Corte é diretamente aplicável ao caso concreto.

O Despacho nº 4455/2026 (anexo) comprova que, exceto para o cargo de Médico, todos os demais cargos já tiveram as vagas editalícias preenchidas, restando apenas candidatos do cadastro de reserva.

Nos estritos termos do Tema 784, o surgimento de novas vagas ou a vacância de cargos durante a validade do concurso não gera direito automático à nomeação para esses candidatos, salvo demonstração de preterição arbitrária e imotivada, a ser comprovada de forma cabal pelo candidato.

A omissão ora apontada é qualificada, na medida em que recai sobre questão relevante cujo exame era indispensável à validade e à exequibilidade da decisão.

O artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que não se considera fundamentada a decisão que deixar de enfrentar argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O argumento de que candidatos do cadastro de reserva não possuem direito subjetivo à nomeação, amparado em tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, é precisamente dessa natureza, pois infirmaria a conclusão do acórdão embargado.

Dessa forma, o suprimento da omissão mediante o exame expresso do regime jurídico aplicável aos candidatos do cadastro de reserva é medida que se impõe para integrar o julgado, assegurando a sua compatibilidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e a sua adequação aos princípios que regem a atuação do controle externo.

5. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO E DO DEFEITO FORMAL DA DECISÃO

Este recurso limita-se a apontar o defeito formal do julgado, consistente no erro material quanto ao quantitativo de candidatos disponíveis para os cargos da saúde e, subsidiariamente, na omissão quanto à análise do regime jurídico aplicável aos candidatos aprovados em cadastro de reserva. A integração ou correção da decisão por meio de embargos de declaração não configura rediscussão de mérito, mesmo quando o suprimento do vício acarretar a modificação do resultado do julgamento por efeito infringente.

Não se está a debater se a Administração Municipal deve ou não nomear candidatos aprovados em concurso público, nem se pretende reabrir a discussão sobre a legalidade das contratações temporárias na área da saúde. O mérito dessas questões já foi amplamente debatido e decidido por este Tribunal Pleno. O que se traz a exame, em caráter estritamente formal e processual, é que o dispositivo do acórdão embargado contém um erro material consistente na fixação de quantitativo de

nomeações que não encontra correspondência na realidade fática comprovada nos autos, e que a fundamentação deixou de enfrentar argumento essencial amparado em tese vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A correção desse defeito formal é um imperativo de segurança jurídica e de devido processo legal, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões, que exige fundamentação expressa sobre todos os pontos relevantes suscitados pelas partes, conforme o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A manifestação expressa do Conselheiro Relator sobre o erro material apontado e sobre a tese jurídica omitida é medida indispensável para que o acórdão embargado se harmonize com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da legalidade, sanando as imperfeições que comprometem a exequibilidade e a higidez da decisão.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a possibilidade de correção de erro material por meio de embargos de declaração, ainda que com efeitos infringentes, quando o vício for manifesto e não demandar reexame do conjunto probatório ou modificação do juízo valorativo do julgador:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ERRO MATERIAL. Embora os embargos de declaração se destinem a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento – artigo 1.022 do Código de Processo Civil –, incumbe tomá-los com largueza maior e entender possível afastar erro material contido na certidão de julgamento. (MS 30868 AgR-ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

A correção do quantitativo de candidatos a serem nomeados enquadra-se nessa hipótese, porquanto decorre de mera constatação objetiva, extraída dos registros oficiais da Administração Municipal compilados no Despacho nº 4455/2026, de que apenas o cargo de Médico ainda possui candidatos aprovados dentro do número de vagas. O suprimento da omissão, por sua vez, decorre da necessidade de que o julgador enfrente argumento jurídico relevante, amparado em tese vinculante do STF, cujo exame era indispensável à formação da convicção do colegiado.

6. ESTRUTURA DOS EMBARGOS: VÍCIOS, LOCALIZAÇÃO, FUNDAMENTO E PEDIDO DE CORREÇÃO

Para fins de sistematização e facilitação do exame por esta ilustre Relatoria, apresenta-se a estrutura objetiva dos vícios apontados:

Vício Identificado (Principal): Erro material consistente na manutenção da determinação de nomeação de 454 candidatos para os cargos da saúde, quando, conforme o Despacho nº 4455/2026 da Gerência de Recrutamento, Seleção, Promoção e Progressão da SEMAD, somente para o cargo de Médico ainda remanescem candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas originalmente ofertadas e passíveis de convocação, tendo os demais cargos já atingido o número de vagas previsto no edital do Concurso Público nº 001/2020, restando apenas candidatos do cadastro de reserva.

Vício Identificado (Subsidiário): Omissão quanto ao exame do argumento municipal de que candidatos aprovados em cadastro de reserva não possuem direito subjetivo à nomeação, conforme Tema 784 da Repercussão Geral do STF (RE 837.311/PI), ponto relevante sobre o qual devia pronunciar-se o julgador, nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, porquanto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada no acórdão embargado.

Localização na Decisão: Item II do Acórdão nº 01894/2026, mantido integralmente pelo Acórdão nº 04168/2026 do Tribunal Pleno, bem como na fundamentação do voto condutor, que não examinou expressamente a

disponibilidade fática de candidatos aprovados dentro das vagas nem a ausência de direito subjetivo à nomeação dos aprovados em cadastro de reserva.

Fundamento Legal: Artigos 38, inciso I, e 39 da Lei Estadual nº 15.958 de 2007; artigos 247, inciso I, 257, 258 e 260 do Regimento Interno do TCM/GO; e artigos 489, § 1º, inciso IV, 494, inciso I, e 1.022, incisos I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 309 do Regimento Interno.

Pedido de Correção/Integração: Conhecimento e acolhimento dos embargos para que seja corrigido o erro material, alterando-se o quantitativo de candidatos a serem nomeados de modo a adequá-lo à realidade fática comprovada pelo Despacho nº 4455/2026, excluindo-se da ordem de nomeação os cargos cujas vagas editalícias já foram integralmente preenchidas; e, subsidiariamente, para que seja suprida a omissão, examinando-se expressamente a tese de que candidatos aprovados em cadastro de reserva não possuem direito subjetivo à nomeação, conforme o Tema 784 da Repercussão Geral do STF, com a consequente adequação do dispositivo decisório.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e o regular processamento dos presentes Embargos de Declaração, por serem tempestivos e cabíveis, com a atribuição de efeito suspensivo dos prazos para cumprimento do acórdão e para interposição de eventuais recursos subsequentes, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Estadual nº 15.958 de 2007 e do artigo 259, inciso I, do Regimento Interno do TCM/GO;

b) o integral provimento dos embargos para corrigir o erro material apontado no Acórdão nº 04168/2026 do Tribunal Pleno, alterando-se o quantitativo de candidatos a serem nomeados, de modo a adequá-lo à realidade fática comprovada pelo Despacho nº 4455/2026, considerando que somente o cargo de Médico ainda possui candidatos aprovados dentro do número de vagas originalmente ofertadas no Concurso Público nº 001/2020, com a exclusão dos demais cargos cujas vagas editalícias já foram integralmente preenchidas;

c) subsidiariamente, o provimento dos embargos para suprir a omissão apontada, de modo que esta Corte de Contas se manifeste expressamente sobre a ausência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva, à luz do Tema 784 da Repercussão Geral do STF (RE 837.311/PI), com a consequente adequação do quantitativo fixado no dispositivo decisório; e,

d) por via de consequência, a aplicação de efeito infringente aos presentes aclaratórios para, corrigindo-se o erro material ou suprimindo-se a omissão, retificar o quantitativo total de nomeações determinado no Acórdão nº 04168/2026, adequando-o aos limites dos candidatos efetivamente aprovados dentro do número de vagas e disponíveis para convocação, conforme os registros atualizados da Administração Municipal.

Análise do mérito

Nos termos do art. 257 do Regimento Interno do TCMGO cabem embargos de declaração contra acórdão, resolução ou parecer prévio emitido pelo Tribunal para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

Com relação aos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, Vicente Greco Filho, na obra Direito Processual Civil Brasileiro (11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260), assim define:



[...] **obscuridade:** defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. (Grifo não original)

O erro material, por sua vez, é aquele facilmente perceptível e que não corresponde de forma evidente à vontade do órgão prolator.

Ressalta-se, ainda, que conforme o caso, pode ser dado aos embargos de declaração efeito infringente, que, de acordo com o art. 260, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é “a circunstância na qual, do suprimimento da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material, resulta decisão incompatível com a prolatada anteriormente, demandando modificação substancial do acórdão, resolução ou parecer prévio embargado”.

Na situação em tela, de acordo com o embargante, há erro material na decisão ora embargada, visto que foi adotada como premissa fática a existência de 454 cargos cujos candidatos aprovados deveriam ser nomeados, quando a realidade comprovada nos registros da Administração Municipal indica que, exceto para Médico, todos os demais cargos já tiveram suas vagas editalícias preenchidas.

A fim de comprovar o alegado, foi anexado aos autos o Despacho nº 4455/2026 (fls. 522-524), da Gerência de Recrutamento, Seleção, Promoção e Progressão da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Goiânia, com as seguintes informações:



Cargo	Quant. Indicada no Acórdão nº 01894/2026	Vagas do CONCURSO	Convocados	Vagas previstas a preencher
Técnico de Enfermagem	142	87	95	0
Agente Comunitário de Saúde	69	64	119	0
Médico	49	211	157	54
Auxiliar de Saúde Bucal	49	10	13	0
Odontólogo	45	23	23	0
Enfermeiro	31	93	99	0
Auxiliar de Farmácia	26	18	19	0
Farmacêutico	16	4	4	0
Técnico de Laboratório	9	10	11	0
Assistente Social	7	25	60	0
Psicólogo	5	25	63	0
Técnico em Radiologia	3	10	10	0
Biomédico	2	5	5	0
Fonoaudiólogo	1	1	11	0
	454	586	689	54

Não assiste razão ao embargante.

Conforme já relatado, a medida cautelar mantida pela decisão ora embargada foi proferida nos seguintes termos:

II. conceder medida cautelar para determinar ao Sr. Sandro da Mabel Antônio Scodro, prefeito de Goiânia, e ao Sr. Luiz Gaspar Machado Pellizer, secretário municipal de saúde, (ou quem os vier a substituir), sob pena de imputação de débitos e multas, previstos, respectivamente, nos artigos 45 e 47-A da Lei Orgânica deste Tribunal, **que promovam a imediata nomeação dos candidatos aprovados no Concurso nº 001/2020, na área da saúde, no quantitativo constante da tabela adiante colacionada, nomeando-se todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, e, caso não preenchidas todas as vagas ofertadas pelos aprovados, sejam nomeados os aprovados em cadastro de reserva até o completo preenchimento de todas as vagas ofertadas para a respectiva área**, fixando-se prazo máximo de 30 dias para o cumprimento da determinação; [...] (grifo não original)

Portanto, o acórdão é claro ao determinar a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso nº 001/2020, na área da saúde, no quantitativo constante na decisão, nomeando-se todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas e, caso não preenchidas todas as vagas ofertadas pelos aprovados, sejam nomeados os aprovados em cadastro de reserva.

Consequentemente, nos casos em que já houve a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, devem ser nomeados os aprovados em cadastro de reserva.

Desse modo, inexistente erro material na decisão ora embargada.

O embargante sustenta, ainda, haver omissão na decisão, visto que a análise se limitou à presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e deixou de examinar com profundidade o argumento municipal de que a ordem de nomeação alcança

candidatos do cadastro de reserva, para os quais inexistente direito subjetivo à nomeação.

Primeiramente, como amplamente esclarecido na decisão ora embargada, a análise do agravo se restringe à verificação da subsistência dos pressupostos que fundamentaram a concessão da medida cautelar (plausibilidade jurídica do direito invocado e o risco de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional definitiva, consubstanciado no fundado receio de lesão grave e de difícil reparação).

Nesse sentido, uma vez que a decisão examinou todos os argumentos relacionados aos mencionados pressupostos, inexistente omissão.

Inclusive, o ora alegado pelo embargante foi examinado quando da verificação da presença do *fumus boni iuris*.

Isso porque, conforme bem explicado pelo Ministério Público de Contas, os elementos constantes dos autos evidenciam a preterição de candidatos regularmente aprovados em concurso público vigente, em razão da manutenção e ampliação de contratações precárias destinadas ao exercício de atribuições permanentes e ordinárias da área da saúde, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa, bem como à regra constitucional do concurso público insculpida no art. 37, II, da CF/88.

Assim, enfatizou que a utilização reiterada de vínculos precários para suprir necessidades permanentes da Administração configura hipótese clássica de burla ao concurso público, circunstância que, em tese, evidencia a existência de direito subjetivo à nomeação dos candidatos preteridos. Nesse contexto, as razões recursais não lograram infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, limitando-se a apresentar justificativas de ordem administrativa e fiscal que, por si sós, não afastam a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas.

Portanto, tendo em vista a inexistência dos vícios apontados pelo embargante, esta SECEXRECURSOS opina por negar provimento aos embargos de declaração ora opostos, com a manutenção do inteiro teor da decisão ora recorrida.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, sugere a **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**, à vista das considerações retro, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, o inteiro teor do Acórdão nº 04168/2026.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, em Goiânia, 30 de junho de 2026.

(...)

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6531/2026, em convergência com a Especializada, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo o teor do Acórdão nº 04168/2026.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo município de Goiânia, neste ato representado pelo senhor Sandro da Mabel Antônio Scodro, por intermédio de sua Procuradoria-Geral do Município, visando a reforma da decisão proferida por este Tribunal, no Acórdão nº 04168/2026, que conheceu de recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ressalta-se, ainda, que o Acórdão nº 01894/2026 concedeu medida cautelar para determinar ao Sr. Sandro da Mabel Antônio Scodro, prefeito de Goiânia, e ao Sr. Luiz Gaspar Machado Pellizer, secretário municipal de saúde, que promovam a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso nº 001/2020, na área da saúde, no quantitativo constante da tabela abaixo, nomeando-se todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, e, caso não preenchidas todas as vagas ofertadas pelos aprovados, sejam nomeados os aprovados em cadastro de reserva até o completo preenchimento de todas as vagas ofertadas para a respectiva área, fixando-se prazo máximo de 30 dias para o cumprimento da determinação:

Técnico de Enfermagem	142
Agente Comunitário de Saúde	69
Médico	49
Auxiliar de Saúde Bucal	49
Odontólogo	45
Enfermeiro	31

Auxiliar de Farmácia	26
Farmacêutico	16
Técnico de Laboratório	9
Assistente Social	7
Psicólogo	5
Técnico em Radiologia	3
Biomédico	2
Fonoaudiólogo	1

Pois bem. Conforme o art. 218 do Regimento Interno do TCMGO¹, os embargos de declaração são cabíveis quando forem constatadas a obscuridade, a omissão ou a contradição na decisão. Ademais, exige-se do embargante a indicação, de forma clara e precisa, do ponto obscuro, contraditório ou omissivo da decisão recorrida, conforme disposto no §1º do art. 219 do RITCMGO².

Por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, acolhemos o juízo preliminar realizado pela Presidência deste Tribunal no Despacho nº 1947/2026, para receber o presente recurso.

Em relação ao mérito, esta Relatoria, em convergência com o entendimento apresentado pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, manifesta-se por negar provimento aos embargos de declaração, para manter o teor do Acórdão nº 04168/2026, nos seguintes termos.

O embargante afirma que este Tribunal, ao julgar recurso de agravo interposto anteriormente, incorreu em erro material ao cancelar um quantitativo de nomeações que supera o número real de candidatos aprovados dentro do número de vagas para determinados cargos. Afirma que somente para o cargo de Médico ainda remanescem candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas originalmente ofertadas e passíveis de convocação, tendo os demais cargos já atingido o número de vagas previsto no edital, restando apenas candidatos do cadastro de reserva.

¹ Art. 218. Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão, resolução ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

² Art. 219, §1º O embargante deverá **indicar**, de forma clara e precisa, o **ponto** obscuro, contraditório ou omissivo da decisão recorrida, sob pena de **não conhecimento** dos embargos.

Diante disso, pleiteia o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes para que seja alterado o quantitativo de candidatos a serem nomeados, considerando que somente o cargo de Médico ainda possui candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, com a exclusão dos demais candidatos do cadastro de reserva.

Em relação ao suposto erro material, conforme explicado pela Especializada, a decisão é clara ao determinar a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas e, caso não preenchidas todas as vagas ofertadas pelos aprovados, sejam nomeados os aprovados em cadastro de reserva. A decisão em apreço foi expressa ao determinar que fossem nomeados “todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, e, caso não preenchidas todas as vagas ofertadas pelos aprovados, sejam nomeados os aprovados em cadastro de reserva até o completo preenchimento de todas as vagas ofertadas para a respectiva área”. Assim, não restam dúvidas que o comando da decisão incluiu a nomeação dos candidatos aprovados dentro do cadastro de reserva

Logo, inexistente erro material na decisão ora embargada. Ademais, o descontentamento com o teor da decisão não se confunde com “erro material” (que abrange apenas falhas evidentes de escrita, digitação ou cálculos), revelando mero intuito de rediscutir o mérito do julgado pela via errada.

Ressalta-se, ainda, que não prospera o argumento do embargante no sentido de que a decisão cria uma obrigação inexecutável ao mandar substituir temporários por concursados onde não há candidatos disponíveis, visto que se a lista de aprovados de determinado cargo estiver formalmente esgotada, inclusive com o cadastro de reserva, extingue-se logicamente a obrigação de nomear por ausência superveniente de candidatos aprovados.

Assim, não se faz necessário alterar o teor do Acórdão nº 04168/2026, nem conferir efeitos infringentes ao recurso, pois a decisão proferida é perfeitamente válida.

Outrossim, no que se refere à suposta ofensa ao Tema nº 784 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que afirma o

embargante, a Suprema Corte determinou expressamente que a discricionariedade do governante cessa quando há candidatos aprovados aguardando convocação e a administração pública opta por contratar ou manter pessoal temporário para desempenhar as mesmas funções permanentes.

No presente caso, a manutenção de contratos temporários precários na para os cargos da saúde no município de Goiânia, enquanto existe um concurso público válido e homologado, materializa a definição de preterição arbitrária e imotivada. Nesse sentido, não há que se falar em afronta à tese jurídica ficada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 784 de Repercussão Geral.

Assim sendo, em convergência com a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos e com o Ministério Público de Contas, esta Relatoria manifesta voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para:

- a) no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter o teor do Acórdão nº 04168/2026;
- b) alertar o Sr. Sandro da Mabel Antônio Scodro, prefeito de Goiânia, e a Sr. Luiz Gaspar Machado Pellizer, secretário municipal de saúde, sobre a necessidade de se respeitar a quantidade de candidatos aprovados ainda remanescente no cadastro de reserva do Concurso Público nº 001/2020 quando do cumprimento da medida cautelar constante no Acórdão nº 04168/2026.

É o voto.

À Secretaria de Plenário.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator